



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 47.588
(Processo nº. 2008/52895-3)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. EMANOEL JORGE DE FREITAS, Presidente da ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL EF PRODUÇÕES.

Decisão Recorrida: Acórdão 42.459 de 08/11/07.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção
da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/52895-3

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Emanuel Jorge de Freitas relativamente a decisão prolatada no Acórdão nº 42.459, de 08 de novembro de 2007, o qual considerou irregular a Tomada de Contas do convênio nº 103/2004, com devolução da importância conveniada de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrente ao dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais)'pela instauração da Tomada de contas.

Em sua defesa de fls. 01 à 07, o recorrente, por sua advogada Jôse Paes de Castro (OAB/PA nº 10.845), devidamente habilitada nos autos, requer revisão do Acórdão nº 42.459, para o reconhecimento e regularidade das contas apresentadas. O recorrente, descaracteriza a irregularidade e que a consequência da omissão do dever de prestar contas é a instauração da Tomada de Contas e não a presunção da irregularidade destas contas, completando que, as contas não estão corretas ou incorretas em função de sua apresentação ou omissão, mas em função de seu conteúdo. E remete em anexo, a prestação de contas do convênio nº 103/2004 para o devido exame desta Colenda Corte.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados o Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 40/41, acatou as justificativas apresentadas, analisou a documentação juntada aos, autos às fls.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

01/36, e não considera sanada a pendência documental, uma vez que, as notas fiscais de fls. 14 e 15 tem datas anteriores à assinatura do convênio, as notas fiscais de fls. 12, 13 e 16 a 34 estão sem os respectivos recibos de quitação. E, ainda, acompanha o recibo às fls.35 sem a Nota Fiscal correspondente e o Laudo Conclusivo de fls.36, permanece sem esclarecer sobre o cumprimento do Convênio. Assim, opina pela manutenção integral dos termos do v.Acórdão nº 42.459, de 08/11/2007.

O Ministério Público de Contas acompanho a decisão do DCE.
É o relatório.

VOTO:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta. acompanho as conclusões do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe o pretendido provimento mantendo integralmente os termos do decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de julho de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631